



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.706, DE 2011

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Dispõe sobre o crime de ameaça praticado contra agente público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3131/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 147- A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de ameaça contra agente público.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147A:

“Art. 147- A. Ameaçar agente público, no exercício de sua função ou em razão dela, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto ou grave:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena se o crime for praticado por intermédio de ameaça a cônjuge, companheiro ou parente consanguínio, ou afim do agente público”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de ameaça está previsto no art. 147 do Código Penal, cuja pena estipulada é de um a seis meses de detenção, ou multa.

Trata-se de crime de menor potencial ofensivo, passível de inúmeros benefícios processuais tais como suspensão condicional do processo, transação penal, sursis, facilidade na ocorrência da prescrição e, na prática, a impossibilidade da prisão em flagrante.

Isto porque, ainda que em tese seja possível conduzir o sujeito ativo do delito à delegacia, há a possibilidade de não se impor a prisão em flagrante, em razão do disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei 9.099/95.

Com a criação deste tipo específico da ameaça a agentes públicos, no exercício de sua função ou em razão dela, ficam tutelados todos estes que porventura forem ameaçados.

Faz-se imprescindível a diferenciação da tutela no que tange a vítima, isso porque na atual legislação vigente, ameaçar um sujeito comum, na rua, em razão de uma discussão fútil, acarreta a mesma pena ao delinquente que ameaça um Juiz, um promotor, ou um parlamentar, em razão de seu cargo.

A diferenciação se justifica porque o bem jurídico tutelado, neste caso, será a Administração Pública, motivo pelo qual a pena merece ser mais severa, impedindo assim a caracterização como crime de menor potencial ofensivo.

Procura-se proteger, com esta proposição, não somente o agente público, mas também seu cônjuge, companheiro e parentes, os quais podem ser utilizados para o cometimento do crime.

Cumpra esclarecer que o termo agente público, em [Direito Administrativo](#) é toda pessoa que presta um serviço público, sendo funcionário público ou não. É todo aquele que exerce ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

Pelos motivos expostos, estamos certos de contar com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2011.

Deputado Félix Mendonça Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção II
Da fase preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/5/2002\)*](#)

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
